

Fw: [Spam] IMPUGNAÇÃO - PE 90033/2025

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>

06/10/25 08:54

Para: pregao04 <pregao04@angra.rj.gov.br>

Anexos: MEDFUTURA - IMPUGNAÇÃO - Edital 90033 Angra dos Reis - Complexo protrombínico 600UI.pdf (2 MB); MEDFUTURA - IMPUGNAÇÃO - Edital 90033 Angra dos Reis - Imunoglobulina 100ml.pdf (1,9 MB);

Marcadores:

Segue.

Att,

Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: Anna Fontes (anna@medfutura.com.br)

Data: 06/09/25 16:39

Para: pregao@angra.rj.gov.brCc: Credenciamento (credenciamento@medfutura.com.br), Valter Pinheiro (valterpinheiro@medfutura.com.br)Assunto: **[Spam] IMPUGNAÇÃO - PE 90033/2025**

Prezados, boa tarde!

Seguem, em anexo, impugnação de dois itens do Edital 90033/2025 (item 92 e item 147).

Desde já agradeço e aguardo retorno.

Atenciosamente,

Anna Fontes

Assistente de Licitação



(21) 3311-5186

anna@medfutura.com.br

www.medfutura.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 90033/2025 – PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025

Órgão: Prefeitura de Angra dos Reis

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para os usuários do Sistema Único de Saúde da Rede Pública nas unidades de urgência e/ou emergência do município de Angra dos Reis.

MEDFUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.700.763/0001-48, com sede na Rua Recife S/Nº, Qd.01 - Lote 82, A - Vila Santa Cruz, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.243-570, vem, respeitosamente, por meio de seus representantes legais, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90033/2025, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação vigente e no edital impugnado. O artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece expressamente que "qualquer pessoa é parte legítima

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". No mesmo sentido, o item 14.1 do edital de licitação aqui tratado.

Considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90033/2025 estabelece como data da sessão pública o dia 12/06/2025 às 10h (horário de Brasília), bem como que a presente impugnação está sendo protocolizada em 09/06/2025, verifica-se que este ato é praticado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de realização do certame, restando plenamente caracterizada a tempestividade da presente manifestação.

II. DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90333/2025 prevê, em suas especificações técnicas (**item 92**), a aquisição do seguinte medicamento:

**Complexo PROTROMBINICO Tipo: Total Humano, Atividade: 600UI,
Forma Farmaceutica: Po Liofilo P/ Injetavel + Diluente**

Como se percebe, a apresentação solicitada pelo edital é de 600UI.

Esta previsão, aparentemente simples, possui, como restará claro ao final desta impugnação, **implicações técnicas e concorrenciais de extrema relevância que violam os princípios fundamentais da licitação pública**, assim como algumas regras básicas aplicáveis à atuação na área de licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei 14.133/2021:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,** situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

Ocorre, todavia, que apenas uma empresa possui registro para comercialização do complexo protrombínico na descrição exata solicitada no edital, a saber, Prothromplex-T 600UI (fabricante: Takeda).

Essa especificação técnica **direciona inequivocamente o certame** para um único fabricante (Takeda), uma vez que a apresentação na concentração de 600UI é, hoje, **exclusiva desta empresa, eliminando artificialmente a concorrência** e violando frontalmente os princípios da isonomia, competitividade e eficiência que regem as licitações públicas.

As demais empresas do mercado trabalham com a composição 500UI, que comporta a mesma capacidade de efetividade. Nesse contexto, não se mostra arrazoada limitação tão drástica no descritivo do certame, ainda mais por ensejar

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

restrição à competitividade e, com isso, impor prejuízo financeiro desnecessário aos cofres públicos, já que se estará diante de fornecedor único.

Como se passa a expor, é essencial que esta restrição de competitividade seja percebida e que, para saná-la, seja alterado o edital. Caso contrário, a licitação estará direcionada a determinado licitante e, ainda, fadada a ocasionar prejuízo de grande monta ao erário.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

A. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Como ficará claro ao longo desta impugnação, a especificação técnica constante do edital impugnado viola diferentes princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e na própria Constituição, notadamente:

- a) **Princípio da Competitividade:** a exigência da especificação de 600UI **elimina artificialmente fornecedores qualificados** e aptos a atenderem às necessidades da Administração, restringindo indevidamente a competição. O medicamento de 500UI possui a mesma eficácia terapêutica comprovada, não havendo justificativa técnica plausível para a exigência em questão. Tamanha a relevância de se imprimir competitividade aos processos licitatórios é que faz com que seja previsto como crime o ato de “frustrar ou fraudar... o caráter competitivo do processo licitatório”:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

- b) **Princípios da Isonomia e da impessoalidade**: Ao estabelecer especificação que favorece exclusivamente um fabricante, o edital desrespeita o tratamento isonômico entre os licitantes, criando vantagem artificial e injustificada para determinado fornecedor em detrimento dos demais participantes do mercado;
- c) **Princípio da Eficiência**: A especificação atualmente prevista contraria o princípio da eficiência ao resultar em inexistência de concorrência real e, com isso, naturalmente, em **maior custo para a Administração**;

Para além destes, e apenas entre os princípios expressamente mencionados pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, serão frontalmente violados, caso mantida a previsão editalícia impugnada como está, os princípios **(i) da legalidade**, já que violadas diversas regras explícitas da Lei de Licitações, **(ii) da moralidade**, já que restará favorecido particular específico em detrimento do interesse da coletividade, **(iii) da publicidade**, pois não há razões técnicas tornadas públicas para a restrição realizada, **(iv) da probidade administrativa**, uma vez que o bom administrador, necessariamente, promove ao máximo a competitividade nos certames públicos e faz mais com menos recursos, **(v) da transparência**, pela ausência de motivos claros para a utilização dessas especificações, **(vi) do julgamento objetivo**, pois, ausente justificativa técnica para a limitação imposta nas especificações, o critério de escolha tornou-se puramente

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

subjetivo do gestor, **(vii) da razoabilidade**, pois não há correspondência entre a restrição imposta e um fim de interesse público, e **(viii) da economicidade**, já que a restrição à competição resultará necessariamente em prejuízo ao erário.

Por fim, também os objetivos do processo licitatório serão derogados, já que a proposta a ser selecionada não será a mais vantajosa possível para a Administração, não tendo sido garantido tratamento isonômico entre os licitantes e não se garantindo a inocorrência de sobrepreço, que, pelo contrário, já há indícios de que ocorrerá:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Cabe destacar que a Lei Federal nº 8.429/92 define os atos de improbidade e suas sanções:

“Art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;" (grifo nosso)

"art. 12 – (...) II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil** de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (grifo nosso)

Deve a administração, sempre que tomar conhecimento de ilegalidade, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades e evitar nulidades, sob pena de o agente responsável responder por ato de improbidade administrativa, inclusive com o dever de ressarcir o Erário, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

B. DO RISCO DE DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO CERTAME E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

A especificação técnica estabelecida no edital impugnado configura potencial direcionamento do certame licitatório, prática vedada pela legislação pátria e rechaçada pela doutrina e jurisprudência administrativas. O direcionamento de licitação constitui uma das mais graves violações aos princípios que regem as contratações públicas, caracterizando-se quando as especificações técnicas são elaboradas de forma a favorecer determinado fornecedor ou restringir artificialmente a competição.

Conforme ensina a doutrina, o direcionamento da licitação estará configurado quando se verifica a adoção de **critérios de distinção artificiais e desnecessários**, destinados a restringir indevidamente o universo de possíveis interessados na contratação.

No caso em análise, a exigência específica de concentração e 600UI constitui, precisamente, um exemplo de critério artificial e desnecessário que deve ser rechaçado, uma vez que **o medicamento com 500UI atende perfeitamente às necessidades técnicas e operacionais da instituição**, sendo utilizado irrestritamente por inúmeras instituições.

A configuração da restrição à competição e do direcionamento resta evidente quando se constata que **a apresentação de 600UI é exclusiva de um único fabricante**, a Takeda, eliminando artificialmente os demais concorrentes aptos e qualificados para o fornecimento.

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

Esta situação contraria frontalmente os princípios administrativos, que obstam a exigência de especificações técnicas que sejam incompatíveis com **padrões de qualidade e desempenho habitualmente adotados pela Administração** e excessivamente restritivas ou **de marca**.

Deve-se reforçar, novamente, que o direcionamento de licitação pode caracterizar **ato de improbidade administrativa**, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sobretudo quando se estiver diante, como no presente caso, de um **provável prejuízo financeiro ao erário**. A esse respeito, já lecionava Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. Pg. 262).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se **a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69).

Como destacado pelo mesmo autor, a isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70)

Em inúmeras oportunidades, os Tribunais de Contas já tiveram oportunidades de ressaltar que o direcionamento de licitação representa uma das formas de burla aos princípios licitatórios, por **aparentar legalidade formal enquanto viola materialmente o caráter competitivo do certame.**

A título de exemplo, trazemos trecho do julgado abaixo, que parece moldado para explicar como deveria ter sido a escolha dos itens a serem licitados no presente caso:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela **inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.** **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração** antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização e ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014 – TCU – Plenário).

Esta lição se aplica integralmente ao caso em análise, onde a alteração da especificação técnica aparenta regularidade formal, mas elimina materialmente a competição sem que exista explicação tecnicamente possível e razoável.

É importante reiterar que **o uso da concentração de 500UI, que pode ser atendida por outros fabricantes e distribuidores**, é amplamente difundido no mercado, não havendo qualquer registro de inadequação técnica ou operacional que justifique a alteração. **A mudança injustificada de especificação que elimina fornecedores qualificados** configura claro exemplo de **desvio de finalidade**, uma vez que a licitação deixa de cumprir sua função precípua de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição isonômica.

Isso, aliás, **sequer depende do fato de que exista ou não fornecedor único para a nova especificação**: se o edital de licitação impõe restrição desnecessária que afasta potenciais licitantes, haverá, necessariamente, razão para sua invalidação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que especificações que direcionem o certame para fornecedor específico, sem justificativa técnica adequada, devem ser corrigidas para assegurar a ampla competição, exigindo “*a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto*” (Acórdão nº 894/2025-Plenário).

No caso sob análise, inexistente qualquer justificativa de interesse público que ampare a exclusão da especificação de 500UI para privilegiar a de 600UI. De fato, é bastante simples esta demonstração:

Equivalência Terapêutica: O complexo protrombínico é um concentrado de fatores de coagulação usado para reversão de anticoagulação. A diferença entre 500UI e 600UI representa apenas 20% a mais de concentração, facilmente ajustável na dosagem clínica.

Flexibilidade Posológica: Na prática médica, as dosagens são calculadas conforme o peso do paciente e INR (International Normalized Ratio). Um frasco de 500UI pode ser usado em combinação para atingir a dose necessária, sendo esta uma prática rotineira.

Ausência de Justificativa Técnica: Não há evidência científica que comprove superioridade terapêutica específica da apresentação de 600UI sobre 500UI, considerando que ambas contêm os mesmos fatores de coagulação em concentrações diferentes.

O que se vê, portanto, é que **estamos falando apenas de ajuste simples na dosagem, o que não enseja, de forma alguma, a restrição à competitividade** que o edital está impondo – sobretudo quando se sabe que apenas um fabricante poderá fornecer o produto.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar o respeito ao princípio do julgamento objetivo. A especificação impugnada, ao estabelecer concentração específica sem justificativa técnica, viola também este dispositivo legal, introduzindo critério subjetivo e direcionador no certame para recebimento das propostas.

No mesmo sentido, o Decreto 10.024/2019 determina que, na definição do objeto contratual, são *“vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”*. E é, precisamente, esta a situação colocada.

Por fim, novamente da interpretação da Lei nº 14.133/2021 se extrai que **as especificações técnicas devem ser justificadas e não podem ser excessivamente restritivas**. Conforme disposto no artigo 18, o estudo preliminar à contratação deve conter *“demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis”*,

trazendo, ainda, “*posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*”.

No caso em análise, **não há notícia de qualquer estudo técnico ou justificativa que fundamente a especificação exclusiva da 600UI**, caracterizando restrição desproporcional e injustificada à competitividade do certame.

Portanto, **é de rigor que o descritivo do produto seja alterado, ampliando a descrição do edital para admitir a contratação tanto com a apresentação de 500UI, quanto de 600UI, possibilitando a participação de todas as licitantes aptas a fornecer o produto com a mesma garantia de qualidade e segurança**, uma vez que as contratações públicas não admitem favoritismos.

Trata-se da única medida apta a restabelecer o caráter competitivo do certame e de assegurar à Administração o acesso à proposta mais vantajosa.

Por fim, já antecipando um possível argumento que a fabricante exclusiva Takeda poderá tentar utilizar para manter a restrição que lhe favorece no edital, se a justificativa para o ato aqui impugnado for a padronização do medicamento para uso nas unidades municipais de saúde, esta, certamente, não poderia se dar pela concentração mais restritiva à competição, já que os efeitos do medicamento são os mesmos. Esta conduta jamais poderia prescindir de uma análise séria e completa do mercado, que **nunca será compatível com a escolha de fornecedor único.**

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

V – DO PEDIDO

A presente impugnação encontra fundamento sólido na legislação vigente e nos princípios que regem as licitações públicas. A restrição injustificada da especificação técnica de 600UI, em detrimento da de 500UI, constitui evidente restrição à competitividade, favorecendo indevidamente um único fabricante e privando a Administração Pública dos benefícios da ampla concorrência.

A correção aqui solicitada não apenas restabelecerá a competitividade do certame e o respeito à impessoalidade, mas também assegurará à Administração Pública o acesso a produtos da mesma qualidade com melhor relação custo-benefício, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a Impugnante requer seja a presente impugnação conhecida e julgada procedente para:

- a) Reconhecer que a atual especificação de 600UI do medicamento Complexo Protrombínico constitui restrição indevida à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, competitividade e eficiência;
- b) Determinar a alteração da especificação técnica do item 92 do edital, relativo ao Complexo Protrombínico, para que preveja a “Atividade: 500UI”;
- c) Subsidiariamente, permitir ambas as concentrações, 500UI e 600UI, como tecnicamente equivalentes e aceitas, retificando o edital para que conste, no

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

item 92, “*COMPLEXO PROTROMBÍNICO, TIPO TOTAL HUMANO, ATIVIDADE 500 - 600 UI, FORMA FARMACÊUTICA PÓ LIÓFILO P/ INJETÁVEL + DILUENTE*”, evitando qualquer direcionamento no processo licitatório.

- d) Determinar a **republicação do edital com as devidas correções**, observando o prazo legal para apresentação de propostas.

Nestes termos, aguarda-se o provimento da presente impugnação.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 09 de junho de 2025.

VALTER LUIS MACEDO DE
CARVALHAES
PINHEIRO:24436461149

Assinado de forma digital por VALTER
LUI MACEDO DE CARVALHAES
PINHEIRO:24436461149

MEDFUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA.

Valter Pinheiro
Sócio-Diretor

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO 90033/2025 – PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025

Órgão: Prefeitura de Angra dos Reis

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para os usuários do Sistema Único de Saúde da Rede Pública nas unidades de urgência e/ou emergência do município de Angra dos Reis.

MEDFUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.700.763/0001-48, com sede na Rua Recife S/Nº, Qd.01 - Lote 82, A - Vila Santa Cruz, Duque de Caxias/RJ - CEP: 25.243-570, vem, respeitosamente, por meio de seus representantes legais, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90033/2025, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação vigente e no edital impugnado. O artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece expressamente que "qualquer pessoa é parte legítima

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". No mesmo sentido, o item 14.1 do edital de licitação aqui tratado.

Considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90033/2025 estabelece como data da sessão pública o dia 12/06/2025 às 10h (horário de Brasília), bem como que a presente impugnação está sendo protocolizada em 09/06/2025, verifica-se que este ato é praticado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de realização do certame, restando plenamente caracterizada a tempestividade da presente manifestação.

II. DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90333/2025 prevê, em suas especificações técnicas (**item 147**), a aquisição do seguinte medicamento:

IMUNOGLOBULINA HUMANA 5 G – FR 100ML

Como se percebe, a apresentação solicitada pelo edital é de frasco-ampola de 100ml.

Esta previsão, aparentemente simples, possui, como restará claro ao final desta impugnação, **implicações técnicas e concorrenciais de extrema relevância que violam os princípios fundamentais da licitação pública**, assim como algumas regras básicas aplicáveis à atuação na área de licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei 14.133/2021:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,** situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

Isso porque **a apresentação do produto em frasco-ampola de 50ml mantém a qualidade e a segurança da terapia**, sem impactos clínicos ou financeiros negativos para a Administração e os pacientes. Pelo contrário: como se verá, **há benefícios práticos evidentes** na apresentação em menor volume.

Assim, ao exigir a apresentação em frasco-ampola de 100ml, a Administração acaba **eliminando artificialmente a concorrência** e violando frontalmente os princípios da isonomia, competitividade e eficiência que regem as licitações públicas.

São diversas as empresas que fornecem o produto em questão com a apresentação de frascos de 50ml, de modo que não se mostra arrazoada limitação tão drástica no descritivo do certame, por ensejar restrição à competitividade e, com isso,

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

impor prejuízo financeiro desnecessário aos cofres públicos, já que se estará diante de universo de fornecedores muito menor.

Como se passa a expor, é essencial que esta restrição de competitividade seja percebida e que, para saná-la, seja alterado o edital. Caso contrário, a licitação estará fadada a ocasionar prejuízo de grande monta ao erário.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

A. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Como ficará claro ao longo desta impugnação, a especificação técnica constante do edital impugnado viola diferentes princípios fundamentais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e na própria Constituição, notadamente:

- a) **Princípio da Competitividade:** a exigência da especificação de 100ml **elimina artificialmente fornecedores qualificados** e aptos a atenderem às necessidades da Administração, restringindo indevidamente a competição. O medicamento de 50ml possui a mesma eficácia terapêutica comprovada e, inclusive, **benefícios comparativos de ordem prática**, não havendo justificativa técnica plausível para a exigência em questão. Tão grande a relevância de se imprimir competitividade aos processos licitatórios é que faz com que seja previsto como crime o ato de “frustrar ou fraudar... o caráter competitivo do processo licitatório”:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

- b) **Princípios da Isonomia e da impessoalidade**: Ao estabelecer especificação elimina injustificadamente vários possíveis interessados, o edital desrespeita o tratamento isonômico entre os licitantes, criando vantagem artificial para determinados fornecedores em detrimento dos demais participantes do mercado;
- c) **Princípio da Eficiência**: A especificação atualmente prevista contraria o princípio da eficiência ao resultar em inexistência de concorrência real e, com isso, naturalmente, em **maior custo para a Administração**. Além disso, **há benefícios práticos reais** da apresentação de 50ml frente à de 100ml que não estão sendo considerados e que serão abordados adiantes.

Para além destes, e apenas entre os princípios expressamente mencionados pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, serão frontalmente violados, caso mantida a previsão editalícia impugnada como está, os princípios **(i) da legalidade**, já que violadas diversas regras explícitas da Lei de Licitações, **(ii) da moralidade**, já que serão afastados potenciais licitantes em detrimento do interesse da coletividade, **(iii) da publicidade**, pois não há razões técnicas tornadas públicas para a restrição realizada, **(iv) da proibidade administrativa**, uma vez que o bom administrador, necessariamente, promove ao máximo a competitividade nos certames públicos e faz mais com menos recursos, **(v) da transparência**, pela ausência de motivos claros para a utilização dessas

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

especificações, **(vi) do julgamento objetivo**, pois, ausente justificativa técnica para a limitação imposta nas especificações, o critério de escolha tornou-se puramente subjetivo do gestor, **(vii) da razoabilidade**, pois não há correspondência entre a restrição imposta e um fim de interesse público, e **(viii) da economicidade**, já que a restrição à competição resultará necessariamente em prejuízo ao erário.

Por fim, também os objetivos do processo licitatório serão derogados, já que a proposta a ser selecionada não será a mais vantajosa possível para a Administração, não tendo sido garantido tratamento isonômico entre os licitantes e não se garantindo a inoportunidade de sobrepreço, que, pelo contrário, já há indícios de que ocorrerá:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Cabe destacar que a Lei Federal nº 8.429/92 define os atos de improbidade e suas sanções:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

“Art. 10º - **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;” (grifo nosso)

“art. 12 – (...) II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil** de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;” (grifo nosso)

Deve a administração, sempre que tomar conhecimento de ilegalidade, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades e evitar nulidades, sob pena de o agente responsável responder por ato de improbidade administrativa, inclusive com o dever de ressarcir o Erário, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

B. DO RISCO DE DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO CERTAME E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A especificação técnica estabelecida no edital impugnado configura potencial direcionamento do certame licitatório e exclusão injustificada de possíveis licitantes, prática vedada pela legislação pátria e rechaçada pela doutrina e jurisprudência administrativas. O direcionamento de licitação constitui uma das mais graves violações aos princípios que regem as contratações públicas, caracterizando-se quando as especificações técnicas são elaboradas de forma a favorecer determinado fornecedor ou restringir artificialmente a competição ao eliminar outros tantos.

Conforme ensina a doutrina, o direcionamento da licitação estará configurado quando se verifica a adoção de **critérios de distinção artificiais e desnecessários**, destinados a restringir indevidamente o universo de possíveis interessados na contratação.

No caso em análise, a exigência específica da ampola de 100ml constitui, precisamente, um exemplo de critério artificial e desnecessário que deve ser rechaçado, uma vez que **o medicamento com 50ml atende perfeitamente às necessidades técnicas e operacionais da instituição, inclusive com vantagens comparativas consideráveis**.

Esta situação contraria frontalmente os princípios administrativos, que obstam a exigência de especificações técnicas que sejam incompatíveis com **padrões de qualidade**

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

e desempenho habitualmente adotados pela Administração e excessivamente restritivas ou de marca.

Deve-se reforçar, novamente, que o direcionamento de licitação pode caracterizar **ato de improbidade administrativa**, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sobretudo quando se estiver diante, como no presente caso, de um **provável prejuízo financeiro ao erário**. A esse respeito, já lecionava Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. Pg. 262).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se **a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69).

Como destacado pelo mesmo autor, a isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a

elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70)

Em inúmeras oportunidades, os Tribunais de Contas já tiveram oportunidades de ressaltar que o direcionamento de licitação representa uma das formas de burla aos princípios licitatórios, por **aparentar legalidade formal enquanto viola materialmente o caráter competitivo do certame.**

A título de exemplo, trazemos trecho do julgado abaixo, que parece moldado para explicar como deveria ter sido a escolha dos itens a serem licitados no presente caso:

O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela **inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.**

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização e ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014 – TCU – Plenário).

Esta lição se aplica integralmente ao caso em análise, onde a especificação técnica aparenta regularidade formal, mas elimina materialmente a competição sem que exista explicação tecnicamente possível e razoável.

É importante reiterar que **o uso do frasco de 50ml, que pode ser atendida por outros fabricantes e distribuidores**, é amplamente difundido no mercado e na Administração Pública, não havendo qualquer registro de inadequação técnica ou operacional que justifique a alteração. **A especificação que elimina fornecedores qualificados** sem justificativa configura claro exemplo de **desvio de finalidade**, uma vez que a licitação deixa de cumprir sua função precípua de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição isonômica.

Isso, aliás, **sequer depende do fato de que exista ou não fornecedor único para a nova especificação**: se o edital de licitação impõe restrição desnecessária que afasta potenciais licitantes, haverá, necessariamente, razão para sua invalidação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que especificações que direcionem o certame para fornecedor específico, sem justificativa técnica adequada, devem ser corrigidas para assegurar a ampla competição, exigindo “a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto” (Acórdão nº 894/2025-Plenário).

C. DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO: VANTAGENS COMPARATIVAS DO FRASCO DE 50ML

No caso sob análise, inexistente qualquer justificativa de interesse público que ampare a exclusão da especificação de 50ml para privilegiar a de 100ml. De fato, é bastante simples esta demonstração.

A apresentação do produto em frasco-ampola de 50ml mantém a qualidade e a segurança da terapia, garantindo economicidade e ampliação da competitividade, sem impactos clínicos ou financeiros para a Administração e os pacientes.

A imunoglobulina humana, um hemoderivado essencial para o tratamento de imunodeficiências primárias, apresenta variações em volume, estabilizantes, concentração de sódio e osmolaridade, fatores que influenciam diretamente a segurança e eficácia do tratamento. Produtos com estabilizantes à base de açúcares devem ser evitados em pacientes com risco renal e diabéticos; soluções hiperosmolares aumentam o risco tromboembólico em grupos vulneráveis; e produtos com alta concentração de sódio representam risco para cardiopatas.

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

Atualmente, existem produtos tecnologicamente mais avançados, com menor volume de infusão, baixa osmolalidade e estabilizantes mais seguros, garantindo melhor tolerabilidade e eficácia. A escolha do produto deve priorizar a segurança e qualidade de vida do paciente, reduzindo complicações e internações desnecessárias.

A imunoglobulina humana 5G a 5% ou a 10% apresentam a mesma quantidade do componente ativo “IMUNOGLOBULINA” – 5 gramas por frasco –, diferenciando-se apenas no volume necessário para administração.

A imunoglobulina a 10% requer um volume 50% menor do que a imunoglobulina a 5%, proporcionando benefícios significativos para pacientes com restrição de volume, como cardiopatas, nefropatas, neonatos e idosos. Dessa forma, o uso de imunoglobulina a 10% se mostra mais adequado para esses pacientes, garantindo a mesma eficácia com menor carga de infusão.

A posologia da imunoglobulina humana 5G é baseada na dose em gramas por quilo de peso corporal, conforme indicado nas recomendações clínicas e nas bulas dos produtos disponíveis no mercado. Por exemplo, a dose recomendada pode ser de 400 mg por quilo de peso, independentemente do volume total de infusão. Dessa forma, **a quantidade de mililitros do frasco-ampola não é o fator preponderante na definição do tratamento, mas sim a dose total administrada ao paciente.**

Os produtos comercializados pela Impugnante, como a **Imunoglobulina Humana 5G em frasco de 50 ml (Sandoglobulina® Privigen® 5G), do laboratório CSL Behring,**

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

possuem todas as características exigidas pelo edital. Apesar da diferença no volume, ambos os produtos contêm exatamente 5 gramas de imunoglobulina por frasco.

A Sandoglobulina® Privigen® 5G em frascos de 50 ml oferece benefícios diretos para a administração hospitalar, **reduzindo o tempo de infusão, otimizando a capacidade de atendimento dos centros de saúde e diminuindo custos operacionais para o sistema público**. Além disso, **minimiza a incidência de eventos adversos associados à infusão de volumes maiores**, como ocorre com imunoglobulinas de 5G em frascos de 100 ml.

A Sandoglobulina® Privigen® 5g a 10%, conforme sua bula (doc. 03) e as Normas Internacionais de Infusão, recomenda a realização do pós-enxágue dos tubos ou equipos após a infusão, independentemente do equipamento utilizado. Essa prática evita desperdícios, garantindo a administração completa do produto, mesmo sendo uma solução mais concentrada.

Caso haja uma justificativa específica para a administração de imunoglobulina a 5% em um volume de 100 ml, a Sandoglobulina® Privigen® 100 mg/mL (10%) pode ser diluída em 50 ml de solução de glicose a 5%, conforme indicado em bula.

Ademais, a Impugnante tem conhecimento de que **várias outras empresas** farmacêuticas comercializam o referido produto em volumes distintos dos exigidos no edital, como demonstrado abaixo, o que reforça a restrição indevida da concorrência:

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

Nome Comercial	Laboratório	Apresentação
FLEBOGAMMA (5G)	GRIFOLS	5G SOL INJ CX FA 50 ML (Anvisa: 1.3641.0002.006-3)
ENDOBULIN KIOVIG (5G)	BAXALTA	0,1 G/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 50 ML (Anvisa: 1.5628.0002.003-8)
BIOGAM (5G)	ASP FARMACÊUTICA	5G SOL INJ CX FA 100MG/ML FA VD TRANSF X 50 ML (Anvisa: 1.9200.0001.003-8)

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar o respeito ao princípio do julgamento objetivo. A especificação impugnada, ao estabelecer volume específico sem justificativa técnica, viola também este dispositivo legal, introduzindo critério subjetivo e direcionador no certame para recebimento das propostas.

No mesmo sentido, o Decreto 10.024/2019 determina que, na definição do objeto contratual, são “vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”. E é, precisamente, esta a situação colocada.

Por fim, novamente da interpretação da Lei nº 14.133/2021 se extrai que **as especificações técnicas devem ser justificadas e não podem ser excessivamente restritivas**. Conforme disposto no artigo 18, o estudo preliminar à contratação deve conter “*demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis*”, trazendo, ainda, “*posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*”.

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

No caso em análise, **não há notícia de qualquer estudo técnico ou justificativa que fundamente a especificação exclusiva da 100ml**, caracterizando restrição desproporcional e injustificada à competitividade do certame.

Em suma, portanto, **é de rigor que o descritivo do produto seja alterado, ampliando a descrição do edital para admitir a contratação tanto com a apresentação de 50ml, quanto de 100ml**, possibilitando a participação de todas as licitantes aptas a fornecer o produto com a mesma garantia de qualidade e segurança, uma vez que as contratações públicas não admitem favoritismos.

Trata-se da única medida apta a restabelecer o caráter competitivo do certame e de assegurar à Administração o acesso à proposta mais vantajosa.

Por fim, já antecipando um possível argumento que os fornecedores do produto em 100ml poderão tentar utilizar para manter a restrição que lhes favorece no edital, se a justificativa para o ato aqui impugnado for a padronização do medicamento para uso nas unidades municipais de saúde, esta, certamente, não poderia se dar pelo volume mais restritivo à competição e que possui as desvantagens já apontadas.

Esta conduta jamais poderia prescindir de uma análise séria e completa do mercado, que **nunca será compatível com a escolha restritiva que foi efetivada.**

V – DO PEDIDO

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

A presente impugnação encontra fundamento sólido na legislação vigente e nos princípios que regem as licitações públicas. A restrição injustificada da especificação técnica de 100ml por frasco, em detrimento da de 50ml por frasco, constitui evidente restrição à competitividade, privando a Administração Pública dos benefícios da ampla concorrência.

A correção aqui solicitada não apenas restabelecerá a competitividade do certame e o respeito à impessoalidade, mas também assegurará à Administração Pública o acesso a produtos da mesma qualidade com melhor relação custo-benefício, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a Impugnante requer seja a presente impugnação conhecida e julgada procedente para:

- a) Reconhecer que a atual especificação de 100ml do medicamento Imunoglobulina Humana 5G constitui restrição indevida à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, competitividade e eficiência;
- b) Determinar a alteração da especificação técnica do item 147 do edital, para que preveja a 50 ml por frasco de Imunoglobulina Humana;
- c) Subsidiariamente, permitir a apresentação da IMUNOGLOBULINA 5G tanto em frasco-ampola de 100ml, quanto de 50ml, a fim de evitar qualquer direcionamento no processo licitatório.

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039

- d) Determinar a **republicação do edital com as devidas correções**, observando o prazo legal para apresentação de propostas.

Nestes termos, aguarda-se o provimento da presente impugnação.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 09 de junho de 2025.

VALTER LUIS MACEDO DE
CARVALHAES
PINHEIRO:24436461149

Assinado de forma digital por VALTER
LUI MACEDO DE CARVALHAES
PINHEIRO:24436461149

MEDFUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA.

Valter Pinheiro
Sócio-Diretor

tel

(21) 3311-5186

site

medfutura.com.br

e-mail

contato@medfutura.com.br

endereço

Av. Abelardo Bueno, 1111, Ed Corporate, S 210,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22775-039